



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2026 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

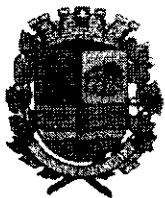
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2025, de autoria da Vereadora Eliete de Souza Borges, que dispõe sobre acréscimo de Artigos à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

02 – PROJETO DE LEI Nº 261/2025, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui o Programa Municipal de Doação de Calçados Avulsos para pessoas com deficiência unilateral nos membros inferiores (Unípedes), e dá outras providências, com EMENDA Nº 01.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 30 de janeiro de 2026.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2025/2026



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 62

Proc. CM Nº 910 64/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 2025.

Dispõe sobre acréscimo de Artigos à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O Capítulo XII, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido dos seguintes Art. 96-A e 96-B:

“Art. 96.....

Art. 96-A Fica proibido o funcionamento dos motores de sucção em piscinas de uso coletivo, localizadas em praças de esportes, clubes esportivos, academias, condomínios horizontais e verticais, associação de moradores, hotéis, pousadas e/ou estabelecimentos congêneres, durante o período em que estiverem abertas aos usuários.

Parágrafo único. No período em que estiver em manutenção, o responsável deverá afixar no local de acesso à piscina, advertência de fechado para manutenção bem como indicar expressamente que o motor de sucção está em funcionamento.

Art. 96-B Torna obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina especificadas no Art. 97-A e/ou instalação de dispositivos de alívio/desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares.

Parágrafo único. Para fins deste Artigo, consideram-se:

I – Dispositivo de proteção para os sugadores de piscina qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção.

II – Sistema de alívio de pressão como dispositivo que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de lesões graves.

III – Botão de emergência para desligamento da bomba de sucção.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de novembro de 2025

Ver^ª. ELIETE DE SOUZA BORGES

PSD

Artigo 92º) Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes.

FOLHA Nº	23
Proc. CM Nº	100.64/25

I — conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;

II — terem depósito apropriado para roupas servidas;

III — lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

IV — assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente; V — preservarem o uso individual de guardanapos e das toalhas;

VI — terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII — guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VIII — conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IX — desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.

CAPÍTULO XI

Da Prevenção Sanitária nos Campos de Futebol

Artigo 93º) Os campos de futebol deverão ser obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo único — A exigência do presente artigo visa a assegurar que não se verifiquem, nos campos de futebol, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XII

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Artigo 94º) As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

Artigo 95º) Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

1º) Os lava-pés, na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

2º) O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa de banhistas e proibida aos assistentes.

3º) O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

4º) Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

5º) Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

6º) A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 metros possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

7º) A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

8º) Quando a piscina estiver em uso deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 (dois décimos) nem superior a 0,5 (cinco décimos) partes por milhão.

9º) Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual da água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 (seis décimos) partes por milhão.

Artigo 96º) Em toda a piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

Parágrafo único — Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XIII

Da obrigatoriedade de Vasilhame Adequado para Coleta de Lixo e da sua Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene

Artigo 97º) Em cada pátio habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa e de acordo com o modelo estabelecido pelo Departamento de Serviços Urbanos, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

1º) Os edifícios de apartamentos até três (3) pavimentos e os de utilização coletiva até 20 (vinte) compartimentos, deverão possuir vasilhame metálico, provido de tampa para a coleta de lixo.

2º) No caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

3º) O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser diariamente desinfetados.

Artigo 98º) As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias segundo os preceitos de higiene.

Artigo 99º) Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XIV

Da Prevenção contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais

Artigo 100º) Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais.

Artigo 101º) No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I — ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2025

"Institui o Programa Municipal de Doação de Calçados Avulsos para Pessoas com Deficiência Unilateral nos Membros Inferiores (Unípedes), e dá outras providências."

Folha nº	02
Proc. CM nº	12.261/25

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o Programa Municipal de Doação de Calçados Avulsos para Pessoas com Deficiência Unilateral nos Membros Inferiores (Unípedes), com o objetivo de receber e redistribuir calçados (pé esquerdo ou direito avulsos) para pessoas que utilizam apenas um dos pés.

Art. 2º Poderão ser doados ao Programa:

I - Calçados avulsos oriundos de amostras de representantes comerciais, mostruários de lojas, devoluções, ou sobras de produção de fábricas;

II - Calçados em boas condições de uso, higienizados e próprios para utilização;

III - Unidades doadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, para execução deste programa:

I - Firmar parcerias com empresas do setor calçadista, lojistas, representantes e instituições sociais;

II - Celebrar convênios com associações, ONGs, entidades de apoio à pessoa com deficiência e órgãos de saúde para triagem e distribuição dos calçados;

III - Criar um cadastro municipal de pessoas unípedes, que se beneficiem do programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação do Programa por meio de seus canais oficiais, incluindo o site institucional da Prefeitura, redes sociais, portais de serviços públicos, além de utilizar os meios tradicionais de comunicação, como rádio, televisão e imprensa escrita.

Art. 5º A Secretaria responsável deverá elaborar relatório anual de execução do programa, contendo número de beneficiários, volume de doações recebidas e parcerias firmadas, assegurando a transparência da iniciativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de setembro de 2025.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	82261/25

Justificativa

A presente proposta visa transformar um resíduo do setor calçadista os calçados avulsos (pé esquerdo ou direito) em um instrumento de dignidade, inclusão social e sustentabilidade para pessoas com deficiência física ou amputações, que utilizam apenas um dos pés.

Um gesto simples doar apenas um pé de calçado pode representar mobilidade, autoestima e cidadania para pessoas com deficiência unilateral nos membros inferiores. O Projeto de Lei atua como uma ponte entre doadores e pessoas unípedes, promovendo inclusão, inovação e sustentabilidade.

Indústrias e fábricas de calçados, com frequência, acumulam pés avulsos oriundos de amostras, sobras de produção ou peças com pequenos defeitos, que seriam descartados por não comporem um par. Com este projeto, esses calçados ganham novo destino: serão redistribuídos a quem realmente precisa, atendendo a uma demanda invisível para a maioria da sociedade.

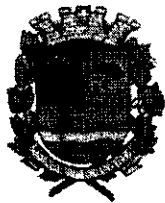
A iniciativa é simples e eficaz: pessoas físicas, indústrias e lojistas poderão cadastrar calçados únicos aqueles que perderam o par, estão fora de linha ou são sobras de produção para doação. Esses pares incompletos, quando chegam às mãos certas, tornam-se ferramentas de autonomia, mobilidade e inclusão. Não é apenas um calçado: é dignidade e uma resposta concreta a uma necessidade real.

Embora as estatísticas sobre pessoas unípedes no Brasil ainda sejam escassas, sabe-se que o número de amputações cresce anualmente devido a acidentes, diabetes e complicações vasculares. Para muitos desses brasileiros, adquirir um par de sapatos representa não apenas um gasto dobrado e desnecessário, mas também uma frustração psicológica uma vez que metade do produto será inutilizada. O projeto busca enfrentar diretamente esse problema, respeitando a individualidade de cada beneficiário.

Além disso, ao reaproveitar calçados que seriam descartados, o programa combate o desperdício e promove a economia circular, fortalecendo uma verdadeira “cadeia do bem”: a indústria colabora, o consumidor final participa e toda a sociedade se beneficia. A iniciativa também conecta de forma direta os fabricantes a esse público específico, que normalmente é desassistido pelo mercado.

Em resumo, o projeto propõe uma solução prática, de baixo custo e alto impacto social. Com o apoio desta Casa Legislativa, Mogi Guaçu poderá se tornar referência nacional em políticas públicas inclusivas, sustentáveis e humanas.

2



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

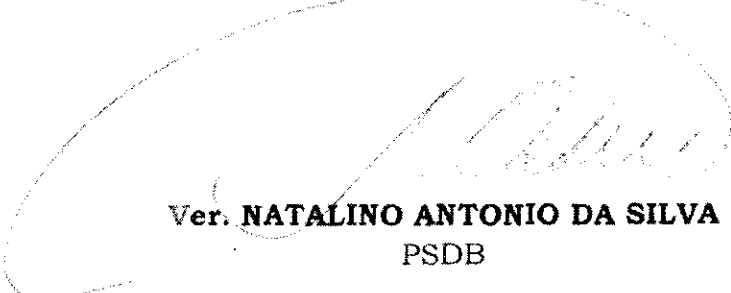
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 261/2025

Ao Projeto de Lei nº 261/2025, de minha autoria, que institui o programa Municipal de Doação de Calçados Avulsos para pessoas com deficiência Unilateral nos membros inferiores (Unipedes), e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 261/2025, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala "Ulysses Guimarães", 27 de novembro de 2025.


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
PSDB